

## **Os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho como fonte de pesquisa: relato de experiência**

Magda Barros Biasvaschi

Doutora em Economia Aplicada pelo Instituto de Economia da Unicamp, atualmente atua como professora convidada dos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais e Economia da UNICAMP

[magdabia@terra.com.br](mailto:magdabia@terra.com.br)

Alisson Droppa

Doutorando em História Social do trabalho pela Unicamp

[alissondroppa@yahoo.com.br](mailto:alissondroppa@yahoo.com.br)

### **1. Introdução<sup>1</sup>**

O fenômeno da terceirização avança no mundo e no Brasil, sobretudo a partir dos anos 1990, nas esferas pública e privada, podendo expressar tanto um fenômeno interno quanto externo ao contrato de trabalho (VIANA, 2006). Adotada como estratégia das empresas para reduzir custos, partilhar riscos e aumentar a flexibilidade organizacional (KREIN, 2007), passou a ganhar maior dimensão quando o movimento do capitalismo pressionou no sentido da liberalização dos mercados, impactando o regime de contratação da mão de obra (BIAVASCHI; SANTOS, 2014).

Trata-se de forma de contratar que vem adquirindo novas expressões nas técnicas de gestão, apresentando-se no mundo do trabalho por meio de roupagens distintas, com contornos variados e, inclusive, por vezes, de forma simulada, acirrando as desigualdades e fragmentando a organização dos trabalhadores (KREIN, 2007). Por um lado, economistas e estudiosos do *main stream*, de corte liberal, defendem-na como forma de incrementar a produtividade, ampliar a competitividade e gerar postos de trabalho. Do outro lado, estudiosos e pesquisadores com distinta visão de mundo, de distintas áreas do conhecimento, concluem não haver evidência teórica ou empírica de que a terceirização contribua para aumentar a

---

<sup>1</sup> Este texto está fundamentado em pesquisas finalizadas e em andamento na Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, todas com apoio financeiro da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, que analisam o papel das instituições públicas do trabalho brasileiras diante da terceirização, com foco na Justiça do Trabalho. São elas: “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, desenvolvidas junto ao Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, do Instituto de Economia da Unicamp, CESIT/IE/UNICAMP, com Relatórios Finais aprovados pela FAPESP; e aquela em andamento no eixo Terceirização, do Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”, coordenado pela Profa. Dra. Márcia Leite.

produtividade e a competitividade, mas, sim, para aprofundar desigualdades, com potencial altamente precarizador (BIAVASCHI; SANTOS, 2014).<sup>2</sup>

As pesquisas que fundamentam este texto analisam o papel das instituições públicas do trabalho diante dessa forma de contratar, com foco na Justiça do Trabalho e nas ações do Ministério Público do Trabalho, MPT, perguntando se elas têm sido lócus de resistência ou de afirmação a esse fenômeno, buscando suprir uma lacuna nesse tipo de estudo acadêmico.

Deve ser salientado que no Brasil, distintamente de outros países da América Latina, igualmente de tradição legislada, não há lei regulamentando especificamente a terceirização. O que se tem são algumas leis que introduziram a figura da relação trilateral legítima; entendimentos jurisprudenciais incorporados por Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, TST<sup>3</sup>; projetos de lei em andamento no Congresso Nacional; e, propostas de lei elaboradas pela Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, MJ, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, SAE.

Nesse vácuo, a Justiça do Trabalho, via TST, ao julgar as demandas propostas por trabalhadores, sindicatos ou pelo MPT, normatizou o tema por meio de entendimentos sumulados (BIAVASCHI; DROPPA, 2014), inicialmente, pela Resolução n.04/86, de 22 de setembro de 1986, com o Enunciado 256 que, na prática, coibia a terceirização<sup>4</sup>. Esse entendimento passou a balizar grande parte das decisões judiciais, quer no reconhecimento do vínculo de emprego direto entre o prestador dos serviços e empresa tomadora, quer no reconhecimento da responsabilidade solidária das contratantes, como as pesquisas que fundamentam este texto evidenciam<sup>5</sup>.

Porém, a partir de 1990, em meio aos fortes ventos liberais e ao embate de pressões importantes no sentido da flexibilização desse entendimento, inclusive de setores de trabalhadores terceirizados, o Enunciado 256 foi cancelado. Em substituição, em 1993 o TST aprovou a Súmula 331 que legitimou a terceirização nas atividades meio e a proibiu nas

---

<sup>2</sup> Essa segunda posição está presente, por exemplo, em BIAVASCHI, Magda Barros; SANTOS, Anselmo. “A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST”. In. *Revista do TST*. v. 80, p. 19-35, 2014.

<sup>3</sup> O TST é a instância máxima da estrutura da Justiça do Trabalho brasileira, ramo especializado do Poder Judiciário que, em síntese, dirige conflitos individuais e coletivos do trabalho. O TST busca uniformizar em nível nacional a jurisprudência das diversas regiões da Justiça do Trabalho brasileira.

<sup>4</sup> Com o seguinte texto: com o seguinte texto: 256 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE. Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

<sup>5</sup> Os Relatórios das Pesquisas “A Terceirização e a Justiça do Trabalho” e “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidade regionais”, ambos aprovados pela FAPESP, podem ser acessado em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>

atividades fim da tomadora, definindo como subsidiária a responsabilidade desta pelos direitos trabalhistas dos terceirizados. Em 2000, a Súmula foi revisitada para incluir a responsabilidade subsidiária dos entes públicos que terceirizam, ficando, na época, redigida como segue:

331 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE – REVISÃO DO ENUNCIADO N.256.

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário [Lei n. 6.019, de 3.1.74].

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional [art. 37, II, da Constituição da República].

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei n. 7.102, de 20.0.83], de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial [artigo 71 da Lei n. 8.666/93].

A inclusão no inciso IV da responsabilidade subsidiária da Administração direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista foi reação ao aprofundamento da terceirização no Poder Público (BIAVASCHI; DROPPA, 2011). No entanto, a pressão no sentido de flexibilizar ainda mais o entendimento incorporado pela Súmula 331 continuou forte. Nesse processo, o Supremo Tribunal Federal, STF, julgou a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 16, declarando constitucional o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 que exime de responsabilidade trabalhista do ente público que terceiriza. A partir de então, muitas foram as reclamações encaminhadas aos Ministros em face dos julgamentos que mantinham a responsabilização. Diante desse cenário, o TST, revisitou o texto em 2011, mantendo essa responsabilização, condicionando-a, porém, à ausência de vigilância pela Tomadora quanto aos cumprimentos das responsabilidades trabalhistas pelas terceiras. Essa postura teve desdobramentos interessantes, cuja abordagem, porém, transborda os limites deste texto, sendo, no entanto, objeto de análise no eixo Terceirização, do Projeto Temático que o fundamenta<sup>6</sup> (BIAVASCHI; DROPPA, 2014).

Este artigo apresenta alguns dos resultados obtidos no eixo Terceirização do já referido Projeto Temático relacionados com as investigações no banco de dados do TST. Assim, complementa-se o estudo realizado nas pesquisas anteriores em que analisadas as ações judiciais

---

<sup>6</sup> Ver Relatórios disponíveis em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>. Consultar também BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; DROPPA, Alisson. *A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010*. Texto escrito a partir de apresentação no Seminário Internacional: 1º de Maio. Uma nova visão para o movimento sindical brasileiro, organizado pela UGT e CESIT/IE/UNICAMP, São Paulo, 2014.

propostas por trabalhadores do setor papel e celulose entre 1985 a 2000, fazendo-se uso desses processos como fonte prevalente e, como fonte complementar, a ferramenta de pesquisa disponibilizada na página de Internet do TST. Na pesquisa atual, a fonte prevalente são os Acórdãos do TST. Já a análise foi ampliada para, além do setor papel e celulose, incluir demandas de eletricitários, petroleiros e trabalhadores em TI e *Call Center* de bancos públicos, no período de 2000 a 2013.

Com esse objetivo, buscou-se no banco de dados do TST as decisões dessa Corte em ações de trabalhadores, sindicatos e Ministério Público do Trabalho, MPT<sup>7</sup>, em que a terceirização e seus malefícios para as relações de trabalho são objeto de questionamento. Em face das especificidades dos critérios de classificação e disponibilização dos dados adotados pela Justiça do Trabalho - não há ainda registros que possibilitem a pesquisa a partir do objeto do conflito judicial -, fez-se uso de ferramenta disponível na página do TST que permite a busca por meio de palavras-chave, usando-se *Terceirização* como um dos instrumentos, conforme metodologia que será explicitada em subitem a seguir.

Desde logo, tem-se conhecimento de importantes decisões concluindo pela ilicitude da Terceirização à luz de princípios constitucionais como o da dignidade humana e o valor social do trabalho. Tal é o caso do paradigmático Acórdão da SDI-1 do TST, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT - processo nº TST-E-RR-586341/1999.4 – em que invoca a ilicitude da Terceirização em atividade fim no setor das elétricas, contratação, aliás, permitida por lei infraconstitucional: Lei 8.987/95, aprovada no período das privatizações. O MPT, derrotado no âmbito do Regional – 18ª Região, Goiás -, recorreu de Revista ao TST.

Em decisão da 4ª Turma do TST, o apelo não foi conhecido, sendo mantido o Acórdão do Regional. Pela via dos Embargos, a ação chegou à Seção de Dissídios Individuais, SDI-1 do TST, que tem, como uma das incumbências, a de unificar os entendimentos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. O Relator, Ministro Aloysio Correa da Veiga, invocando a referida lei infraconstitucional, propôs manutenção do Acórdão, chancelando, como decorrência, o reconhecimento da licitude de terceirização permitida por lei em atividades essenciais. Apresentou divergência o Ministro Lélío Bentes. Em meio aos debates travados diante da divergência, o Ministro Luiz Phillipe Vieira Mello Filho pediu vista do processo e, na retomada do julgamento, acompanhou a insurgência quanto à proposta do Relator. A seguir, em votação histórica, por oito votos a seis, a SDI-1 acolheu a proposição do MPT. Foi incumbido de redigir o Acórdão, o Ministro Vistor, Luiz Phillipe.

---

<sup>7</sup> O MPT restou fortalecido com as atribuições asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Na condição de fiscal da sociedade, tem legitimidade para, inclusive, propor Ações Cíveis Públicas e Ações de Nulidade de cláusulas de acordos ou convenções coletivas quando redutoras de direitos.

Essa decisão, ainda que dirigida a caso específico, indica o potencial analítico de todos os processos judiciais ajuizados perante o Judiciário, tal como se deu com o Processo nº 1927/91, proposto pela Procuradoria Regional do MPT do Rio Grande do Sul, visando a coibir a terceirização na empresa RIOCELL S/A, exitosa no âmbito da 4ª Região, como se analisou nos Relatórios Científicos das pesquisas anteriores. Trata-se de potencial que transcende o âmbito do jurídico, possibilitando que em fontes primárias de inegável valor histórico sejam encontrados documentos, testemunhos, rastros, que permitem ao pesquisador recuperar, por exemplo: o papel histórico das lutas de diversos atores sociais, a dinâmica desses conflitos judicializados, o contexto socioeconômico da época e, especificamente para esta pesquisa, o papel do Judiciário Trabalhista diante dessa forma de contratar.

Várias outras têm sido as decisões do TST em sentido similar, reconhecendo vínculo de emprego direto com a Tomadora, real beneficiária dos serviços prestados. Os resultados das pesquisas que fundamentam este texto confirmam essa tendência. São decisões importantes para serem analisadas, publicadas no marco temporal desta pesquisa. Os setores selecionados para o presente estudo compreendem: papel e celulose; elétricas; bancos públicos [especificamente, *Call Centers* e Tecnologia da Informação] e setor petrolífero, nos quais a Terceirização vem sendo adotada com prevalência, sendo *locus* de grande percentagem de acidentes de trabalho; de resto, são dos mais dinâmicos da economia brasileira.

Ainda é importante registrar que em 19 de julho de 2013 a Central Única dos Trabalhadores, CUT, noticiou que o MPT vem desenvolvendo ações de fiscalização contra a terceirização no setor papel e celulose em virtude da piora significativa das condições de trabalho. Em um dos casos, na Bahia, a empresa Suzano foi multada em dois milhões de reais por manter 11 mil trabalhadores terceirizados. Segundo a notícia, nas ações ajuizadas pelo MPT, a Justiça do Trabalho tem condenado as empresas ao pagamento de multas, além de considerar a terceirização irregular, como se lê:

[...]

No estado da Bahia, duas ações realizadas pelo MPT fizeram as empresas acabarem com seus contratos com empresas terceirizadas. A Suzano, grande produtora de papel, utiliza 11 mil trabalhadores terceirizados e muitos deles realizavam atividades consideradas atividades-fim, como a plantação e o transporte dos eucaliptos. Por danos morais coletivos, a empresa deverá pagar R\$ 2 milhões. Para o procurador no MPT da Bahia, Marcio Amazonas, "muito mais que os dois milhões do dano moral coletivo, a regularização foi o ponto mais importante do acordo, porque o nosso ordenamento jurídico não possui um marco regulatório em relação à terceirização. Além da produção da celulose propriamente dita, a Suzano tem no seu contrato social a descrição da realização da civicultura com uma atividade final, que é toda atividade do estudo e plantação das florestas até a colheita e o transporte. A partir do momento que ela coloca como um dos seus objetos a civicultura, ela não pode terceirizar esse fim. (CUT, 2013).

São ações e decisões que estimulam a que se aprofundem os estudos sobre a matéria. Este artigo inicia com a explicitação da metodologia da pesquisa no banco de dados do TST. A seguir, apresentam-se alguns dos principais resultados obtidos até o momento. Por fim, chega-se às considerações finais.

## **2. A metodologia da pesquisa no banco de dados do TST**

A pesquisa está concentrada nos Acórdãos sobre Terceirização nos setores já citados. Visando às especificidades do estudo e para refinar a pesquisa, a palavra-chave *Terceirização* foi cruzada com os termos individuais: papel e celulose; eletricitários; Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, Nossa Caixa, Tecnologia da Informação, *Call Center*; e, petroleiros.

Quanto ao marco temporal, definiu-se pelos Acórdãos publicados entre 01 de abril/2000 e 01 de abril/2013 – essa delimitação temporal é permitida pela ferramenta do TST -, tomando-se como data final o início deste projeto temático. O marco inicial em 2000 se justifica por vários motivos, entre os quais pelo fato de que nas duas pesquisas anteriores o estudo abrangeu o período de 1985 a 2000, iniciando um ano antes do Enunciado 256 do TST, de 1986, e findando em 2000, quando, premido por reiteradas demandas de terceirizados, o TST revisitou a Súmula 331 para incluir, no inciso IV, a responsabilidade subsidiária dos Entes públicos que terceirizam. A proposta é ir além. Outro motivo está no fato de que ampliando-se o marco para além de 2000 possibilita-se que se verifique como o TST atualmente vem interpretando interpretando o instituto da terceirização e qual a tendência de suas decisões nas demandas envolvendo essa forma de contratar, oferecendo-lhe obstáculos ou ampliando suas possibilidades.

Definida a metodologia, fez-se uso da ferramenta disponibilizada pela página de internet do TST, chamada *Consulta Unificada*, acessível em: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>. Acionou-se tal ferramenta mediante a palavra-chave *Terceirização*, adicionando-se os termos individuais: papel e celulose; eletricitários; Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, Nossa Caixa, Tecnologia da Informação e *Call Center*; e, petroleiros. Depois, indicando-se a espécie de recurso, inicialmente, no primeiro ano da investigação, a opção *Recurso de Revista*. Já no segundo ano, incluiu-se a opção *Agravo de Instrumento*<sup>8</sup>, obtendo-se, a partir dessa operação, uma lista de Acórdãos em cada um dos termos individuais colocados de

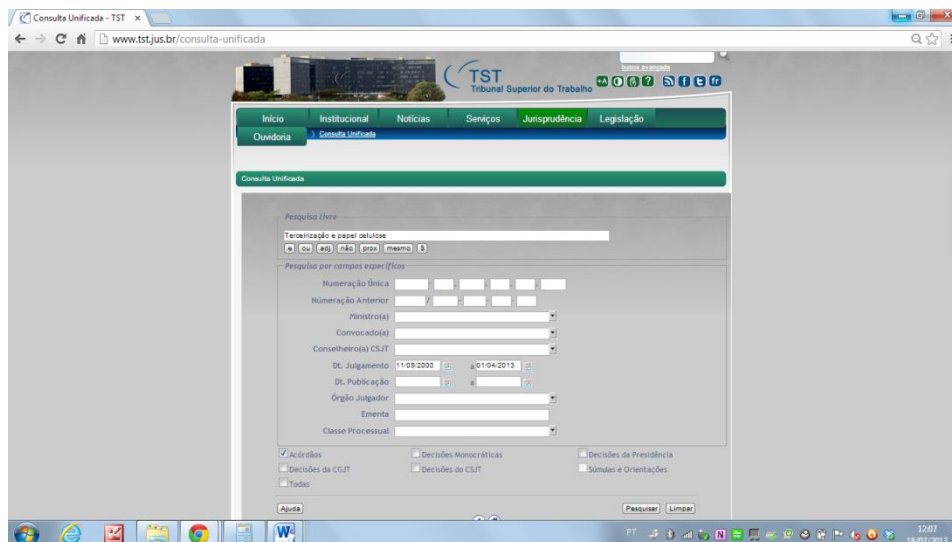
---

<sup>8</sup> Essa inclusão dos Agravos de Instrumento decorreu do fato de que muitos Recursos de Revista, não recebidos no Tribunal de origem via despachos denegatórios desse tipo de recurso, sendo o processo remetido ao TST na via do Agravo de Instrumento que objetiva destrancar o Recurso não recebido. Ocorre que o TST, visando a agilizar procedimentos, quando acolhe o Agravo de Instrumento, concluindo que a Revista deveria ter sido recebida, já julga esta, podendo, portanto, examiná-la na sua questão de fundo e, inclusive, reformar a decisão do Regional. Essa inclusão ampliou o leque da análise, permitindo uma avaliação mais ampla da postura da Justiça do Trabalho diante do tema.



forma complementar. Gerada a lista, os Acórdãos foram abertos e lidos para se verificar a compatibilidade com o tema da pesquisa para, então, serem salvos no formato “doc” para serem estudados. Segundo os objetivos da pesquisa, perguntas são formuladas, cujas respostas são encontradas nos fundamentos de cada Acórdão.

Segue o *lay out* da ferramenta *Consulta Unificada* utilizada pela pesquisa:



Essa ferramenta permite: incorporação das palavras chave, delimitação do período e tipo de Recurso a ser pesquisado. No caso, selecionou-se o chamado Recurso de Revista que devolve ao TST os Acórdãos dos Regionais. Os Acórdãos obtidos foram salvos com indicação da data em que coletados.

A seguir, foram realizados os fichamentos, com as seguintes perguntas:

1. Como foi responsabilizada a Tomadora dos serviços no Regional?
  - 1.1. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
  - 1.2. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;
  - 1.3. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
  - 1.4. Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;
  - 1.5. Exclui da lide a tomadora, a pedido do reclamante;
  - 1.6. Terceirização não questionada pelo autor;
  - 1.7. Outros
2. Como decidiu o TST? Acolheu totalmente o recurso, parcialmente ou negou-lhe provimento.
  - 2.1. Proveu recurso
  - 2.2. Proveu parcialmente
  - 2.3. Negou provimento
  - 2.4. Não conheceu o recurso, mantendo a decisão de origem
3. Quanto à Terceirização e à Responsabilização da Tomadora dos serviços, o TST:
  - 3.1. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
  - 3.2. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;
  - 3.3. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
  - 3.4. Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;

- 3.5. Exclui da lide a tomadora, a pedido do reclamante;
  - 3.6. Terceirização não questionada pelo autor;
  - 3.7. Outros
4. Em relação à Terceirização o TST foi *locus* de:
- 4.1. Resistência;
  - 4.2. Afirmação;
  - 4.3. Nenhum;
  - 4.4. Outros [para o caso de não estar sendo mais discutida no TST a terceirização e suas decorrências e para os casos em que houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno do processo ao Regional, sem ter sido decidida a questão da terceirização propriamente dita ainda].
- 5) Em relação à Terceirização a Justiça do Trabalho foi *locus* de:
- 5.1. Resistência;
  - 5.2. Afirmação;
  - 5.3. Ambos;
  - 5.4. Nenhum;
  - 5.5. Outros [para o caso de não estar sendo mais discutida no TST a terceirização e suas decorrências e para os casos em que houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno do processo ao Regional, sem ter sido decidida a questão da terceirização propriamente dita ainda].
6. Em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão nos casos em que declarada ilicitude ou ilegalidade da Terceirização:
- 6.1. Acórdão valeu-se de princípios e fundamentos constitucionais;
  - 6.2. Acórdão valeu-se apenas de leis infraconstitucionais;
  - 6.3. Acórdão valeu-se apenas da Súmula 331;
  - 6.4. Acórdão valeu-se de todos esses fundamentos, adotando análise sistêmica;
  - 6.5. Nenhum.
- 7) Em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão declarando a ilicitude ou ilegalidade da Terceirização ou reconhecendo sua legitimidade:
- 7.1 O conceito de atividade fim foi explicitado;
  - 7.2 O conceito de atividade fim não foi explicitado.

Especificamente a questão três tem como foco o que foi decidido pelo TST que, por vezes, reconhece como empregadora a Tomadora. Ou, então, a responsabiliza solidária ou subsidiariamente. Ainda, a exclui da lide ou a exime de responsabilidade. Por fim, a opção *Outros* diz respeito àqueles processos que, no TST, especificamente, não discutem o tema. O objetivo dessa pergunta é dar elementos à pergunta quatro a seguir explicitada.

Com a pergunta quatro buscou-se aferir se a decisão TST foi de *Afirmação* ou *Resistência* ao fenômeno. A opção *Nenhum* respeita aos casos em que a Terceirização não foi objeto de discussão no processo. Já a opção *Outros* envolve as situações em que não está mais em discussão no TST a terceirização e suas decorrências, ainda que tenha sido objeto de questionamento no primeiro e/ou no segundo grau, e, ainda, para os casos em que houve declaração de nulidade da decisão ou outras questões processuais que determinaram o retorno dos autos ao Regional, sem ter sido decidida a terceirização propriamente dita. Nesses casos, o exame da Terceirização ficou sobrestado.



Já com a questão cinco buscou-se averiguar o papel da Justiça do Trabalho como um todo diante da terceirização, avaliando-se o conjunto decisório de todos os graus de jurisdição. Para tanto, partiu-se dos resultados obtidos com as perguntas número um, dois, três e quatro. O primeiro cuidado em relação à interpretação desses dados é o de levar em conta a hipótese de que quanto mais responsabilizada judicialmente a Tomadora, maiores são os obstáculos ao fenômeno. Assim, quando reconhecido o vínculo de emprego direto com a Tomadora, ou quando esta foi responsabilizada solidária ou, mesmo, subsidiariamente, tomou-se o resultado como *Resistência* à terceirização. Já os Acórdãos que excluem da lide a Tomadora ou a eximem de responsabilidade foram tidos como *Afirmção* ao fenômeno. Especificamente quanto à questão cinco, a opção *Ambos* atende àqueles casos em que em um grau de jurisdição a postura foi de *Resistência* e, em outro, de *Afirmção*, o que é possível quando se analisa a Justiça do Trabalho como um todo, evidenciando as próprias contradições que se operam nos nichos do Poder em estudo.

Por fim, ainda nessa questão, há duas opções diferenciadas: *Nenhum*, quando o processo não trata da terceirização; *Outros* para o caso de não estar mais em discussão no TST a terceirização e suas decorrências, ainda que o processo original tenha tratado do tema, enquanto o Recurso de Revista foi encaminhado por outras questões, como, por exemplo, no caso dos processos de Telêmaco Borba, analisados na pesquisa “A Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais”, em que o Tribunal da 9ª Região/PR, manteve a sentença que, concluindo pela ilegalidade da terceirização, reconheceu a condição de empregadora da KLABIN, a Tomadora. Esta, no entanto, ao Recorrer de Revista para o TST em regra conformou-se com a decisão, discutindo, no entanto, a questão de fundo propriamente dita, ou seja, o enquadramento dos trabalhadores como rurícolas ou urbanos. Manteve-se a opção por questão de simetria. No entanto, como a pergunta cinco faz um diálogo entre os graus de jurisdição e o TST, ao analisar a postura da Justiça do Trabalho como um todo considera o que foi discutido na Região, não havendo Acórdãos incluídos nessa resposta.

Com as perguntas seis, sete e oito, o que se buscou foi obter elementos que permitam analisar os fundamentos utilizados no julgamento e expressos no Acórdão, em regra atribuídos ao Relator. São dados relevantes para avaliar a interpretação sistêmica, ou não, pelo Judiciário Trabalhista, do arcabouço jurídico brasileiro, considerando, ou não, os princípios constitucionais a respeito, partindo-se da decisão das elétricas, antes destacada que, apesar da lei infraconstitucional permitindo terceirização nas atividades fim, acabou por declarar ilícita essa forma de contratar com base em fundamentos jurídicos macro e que têm como pressupostos a afirmação, atribuída a Eros Grau, de que o Direito *não se interpreta em tiras* (GRAU, 2002).

Além de todos esses elementos, na ficha individual de cada Acórdão, o pesquisador – no caso, a bolsista Ana Bianchi - anotou dados interessantes, destacando-os visando à análise mais detalhada do conteúdo. Por fim, as informações coletadas a partir das fichas foram incluídas em base de dados no formato “XLS” que permite a organização, classificação e quantificação das decisões encontradas a partir de cada uma das perguntas. Essas informações, tabuladas e cujos dados obtidos foram analisados quantitativa e qualitativamente, permitem que se olhe para a jurisprudência do TST envolvendo terceirização, com relevantes elementos para subsidiar o debate atual sobre o papel da Justiça do Trabalho brasileira.

### **3 Alguns resultados encontrados até o momento**

A partir da metodologia explicitada foram encontrados 1786 acórdãos, envolvendo as categorias objeto de estudo: eletricitários, petroleiros, papel e celulose, *Call Center* e trabalhadores em Tecnologia da Informação em bancos públicos, todos baixados e salvos no formato “doc”, segundo metodologia antes descrita. Porém, quando estudados individualmente, observou-se que, muitos deles, conquanto obtidos por meio da palavra-chave adotada, não se referiam a nenhuma das categorias objeto da pesquisa. Por isso, foram descartados das análises e salvos em arquivo próprio para posteriores estudos.

Aliás, um dos problemas que se tem enfrentado desde a primeira pesquisa, “A Terceirização e a Justiça do Trabalho”, é a limitação que o uso da palavra-chave impõe. Alimentada por digitadores, ao se colocar a palavra-chave, a página traz Acórdãos que, analisados, vê-se que dizem respeito a outro tema, ainda que possam, no seu corpo, referir à palavra adotada. Por isso, é sempre necessária leitura atenta dos Acórdãos obtidos para se verificar se, de fato, dizem respeito ao tema que está sendo pesquisado, no caso, a terceirização nos setores selecionados.

Feita essa análise primeira, criteriosa, verificou-se em relação à categoria eletricitários que, dos 694 Acórdãos disponibilizados, apenas 151 diziam respeito, realmente, a essa categoria. Esses compõem a amostra. Os restantes, ainda que alguns discutam a terceirização, referem-se a outras categorias de trabalhadores, inclusive diferenciadas, como os vigilantes; outros, sequer versam sobre o tema.

Quanto aos petroleiros, o uso da palavra-chave disponibilizou 354 Acórdãos. Destes, apenas 104 referem à categoria. Os restantes versam sobre outras e, tal como se procedeu em relação aos eletricitários, foram excluídos da amostra neste primeiro momento, armazenados em arquivo próprio para posterior reestudo, se for o caso.

Em relação aos trabalhadores na indústria do papel e da celulose, foram encontrados 200 Acórdãos, dos quais 191 dizem a ela respeito. Os restantes versam sobre outras categorias, ainda que o tema da Terceirização esteja em debate.

Por fim, quanto aos trabalhadores em *Call Center* e *TI* em bancos públicos brasileiros, foram encontrados 587 Acórdãos. Ao serem estudados, verificou-se que apenas 213 dizem respeito à Terceirização em bancos públicos envolvendo *Call Center* e *TI*, a maioria deles ajuizados contra a Caixa Econômica Federal. Os demais ou versam sobre outras categorias ou envolvem discussão de *Call Center* e *TI* em bancos privados sendo, por isso, descartados do estudo neste momento e incluídos em arquivo próprio. Assim, a amostra passou a contemplar o total de 659 Acórdãos, todos fichados detalhadamente.

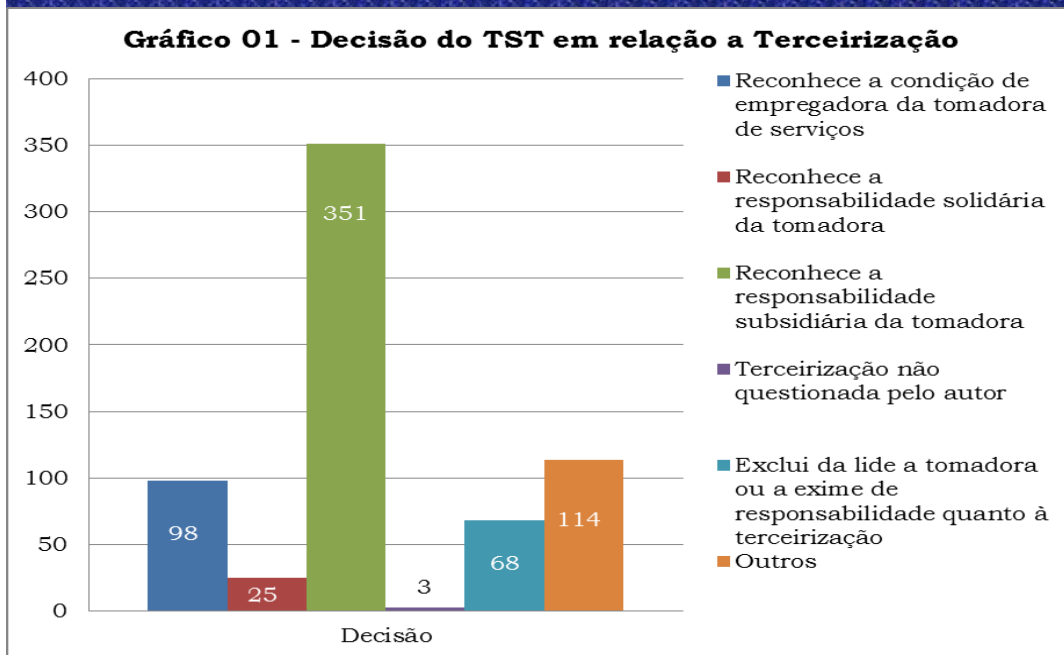
Distintamente das pesquisas anteriores em que, para composição da amostra e dos agrupamentos, a referência foi os estudos de Cochran<sup>9</sup> e os de Campbel (1966), na presente a amostra foi delimitada pelos próprios critérios da página de Internet do TST, decorrentes do seu sistema de alimentação das informações. Assim, do universo dos Acórdãos obtidos pela palavra-chave e em face das necessárias seleções impostas pelos limites do banco de dados pesquisado, como já relatado, chegou-se ao número de Acórdãos que compõem a amostra desta pesquisa, bastante significativa e que permite o cumprimento dos objetivos propostos.

Todos os Acórdãos foram fichados e analisados de forma quantitativa e qualitativa, sendo que no decorrer da pesquisa estão sendo aprofundadas essas análises para que seus dados sejam melhor comparados. As análises iniciais, quando considerados os Recursos de Revista e os Agravos de Instrumento, sobre as decisões do TST deixam clara a prevalência do *Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora*, aplicando-se amplamente o entendimento consolidado na Sumula 331.

Segue o gráfico 01 que ilustra essa realidade:

---

<sup>9</sup> COCHRAN, 1953, W. G. Sampling techniques. New York : John Wiley, 1953, p. 442. Agruparam-se os processos [população] em seus respectivos períodos - 1985-1990; 1991-1995; 1996-2000 – e, nestes, procedeu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos, como proporcionalidade isonômica entre amostra e universo dos processos selecionados, período a período.



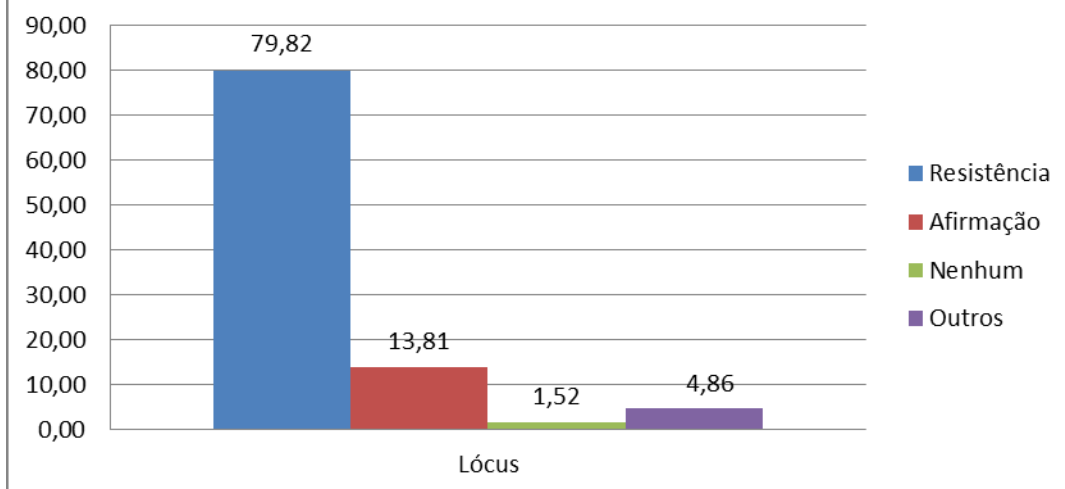
**Fonte:** Eixo Terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”  
 Elaboração própria

Verificou-se, também, que na sua maioria as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, TRT's, não foram reformadas pela Corte superior quanto às questões de fundo, por vezes em face de questões processuais que impediram o exame do cerne da controvérsia, prevalecendo, nesses casos, o decidido pelo Regional.

É que, dada à natureza do Recurso de Revista, que leva ao TST certo tipo de matéria – sobretudo referente às violações das leis e de entendimentos sumulados pelo TST - grande parte das Revistas não foi conhecida por não cumprimento de requisitos de admissibilidade. Assim, a decisão dos Regionais foi mantida.

Nesse sentido, considerando-se a Justiça do Trabalho como espaço de *Resistência* à terceirização quer quando reconhece a condição de empregadora da Tomadora dos serviços, quer quando a condena de forma solidária ou, ainda, subsidiária, e se a considerando como espaço de *Afirmação* ao fenômeno quando exclui da lide a Tomadora ou a exime de qualquer responsabilidade frente aos créditos trabalhistas dos terceirizados, verifica-se que os dados obtidos demonstram que, de forma geral, o TST tem sido um espaço de *Resistência* ao aprofundamento da terceirização, como, aliás, fora demonstrado nas duas pesquisas anteriores. O Gráfico 02 ilustra essa realidade:

**Gráfico 02 - Em relação à Terceirização o TST foi locus de:**



**Fonte:** Eixo Terceirização, Projeto Temático “Contradições do Trabalho no Brasil Atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”  
 Elaboração própria

Portanto, os resultados até aqui obtidos permitem se afirmar que, de forma geral, a Justiça do Trabalho têm sido espaço de Resistência ao aprofundamento da terceirização. Forte no entendimento consolidado pela Súmula 331, tem colocado freios a essa forma de contratar ao reconhecer, por exemplo, como empregadora a contratante da terceira para atividades que lhes são permanentemente necessárias, como é o caso do Acórdão paradigma nas Elétricas, antes referido, ou, ainda, responsabilizando a Tomadora de forma subsidiária diante de direitos trabalhistas sonegados. Para os casos de fraude, tem atuado intensamente e de forma predominantemente coibidora à Terceirização, reconhecendo o vínculo de emprego direto com a Tomadora dos serviços.

Vê-se também que a maioria das decisões dos Regionais não foi reformada pelo TST, muito em face de questões processuais. É que grande parte das Revistas não foi conhecida por não cumpridos requisitos de admissibilidade, mantido, nesses casos, o Acórdão do Regional.

O importante é reter, como antes mencionado, que as decisões do TST e da Justiça do Trabalho tendem a resistir à terceirização, posturas tomadas com base em um processo dialético que acontece no âmbito do Poder Judiciário e que reflete as tensões que se dão na sociedade a partir de suas especificidades.

### **Considerações Finais**

Partindo-se de visão interdisciplinar, buscou-se, no estudo dos Acórdãos do TST, compreender a terceirização e o papel da Justiça do Trabalho diante desse tema, partindo-se dos seguintes pressupostos: as tensões sociais refletem-se no papel da Justiça do Trabalho,

reproduzindo a condensação material de forças presentes na sociedade; os pleitos dos atores e o conteúdo das decisões inserem-se na dinâmica e na complexidade das relações sociais, econômicas e políticas de um país no momento histórico em que produzidas; a Justiça do Trabalho brasileira, ainda que com contradições e dificuldades, tem sido lócus de resistência à ampliação da Terceirização. Não à toa, os setores econômicos e financeiros deslocaram a arena de sua ação agora para o STF onde pretendem que, em sede de Repercussão Geral, os 11 Ministros interpretem a Constituição de 1988 como se estivéssemos tratando da Constituição Liberal de 1891.

Por outro lado, acompanhou-se a ação de atores sociais diante do Projeto de Lei 4330/04, que busca regulamentar a Terceirização no Brasil, quer na resistência quer na aprovação, acompanhando-se a dinâmica mais atual do deslocamento, pelo poder econômico, sobretudo, do eixo das discussões do Parlamento para o STF, em sede de Repercussão Geral, sendo questionada a possibilidade de o TST limitar a Terceirização apenas à atividades meio, ao argumento de que essa limitação estaria a ferir suposto direito constitucional da liberdade de contratar fundamentado no princípio da livre iniciativa. Desconstituir tal falácia tem sido uma das preocupações da pesquisa a partir, inclusive, do próprio texto constitucional.

Recentemente, a luta pela imposição de freios a terceirização ganhou uma “batalha”: o Procurador Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento de um recurso extraordinário que tramita no STF e na prática suspende os efeitos da Súmula 331 do TST que como vimos no decorrer de nossas investigações impõe limites à Terceirização. Ainda quanto à agenda positiva, o FÓRUM, em 22 de janeiro de 2015, obteve do Ministro Miguel Rosseto, Secretário Geral da Presidência, apoio à linha que representa ao afirmar que: há um movimento forte na sociedade de apropriação da renda do trabalho por setores que desejam preservar sua renda dispondo da renda alheia. Não é com essas variáveis que o Governo trabalha. Nos compromissos assumidos pela Presidenta diz ele ser clara a posição no sentido da preservação da renda, dos salários e dos direitos. Registra que vivemos a experiência da terceirização e que sabemos não ser boa. No entanto, há uma agenda positiva de primarização que se constitui em memória política importante e em experiência positiva para o diálogo.

Uma das conclusões a que se chegou, nessa trajetória, é a da relevância do papel das instituições públicas com a incumbência de dizer o direito e fiscalizar a aplicação das normas de proteção social ao trabalho que têm colocado freios à ação predatória de um capitalismo sem peias, acirrada pela terceirização. Forma de contratar que, aliás, não tem sido capaz de contribuir para a construção de um mundo do trabalho estruturado nos valores da justiça e da igualdade e, tampouco, para a construção de uma verdadeira sociedade democrática, menos desigual e mais justa. Aliás, a importância das instituições no sentido de reduzir os patamares de desigualdade no

mundo tem sido referida pelo economista Thomas Piketty, não por acaso escolhido para abrir este texto.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

BALTAR, P. E. *Relatório da pesquisa a Terceirização e a Justiça do Trabalho*. Campinas, 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>

BALTAR, P. E. *Relatório da pesquisa a Terceirização e a Justiça do Trabalho: diversidades regionais*. Campinas, 2010. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/memorial/textos>

BELLUZZO, L. G. Prefácio. In MATTOSO, J. E OLIVEIRA, C [Org.]. *Crise e trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.

BIAVASCHI, M. B. SANTOS, A. L. dos A terceirização no contexto da reconfiguração do capitalismo contemporâneo: a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST. Revista do TST: [http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista\\_TST\\_2014\\_v80\\_n3\\_jul\\_set](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/8239059/Revista_TST_2014_v80_n3_jul_set), 2014.

\_\_\_\_\_. DROPPA, A. A DINÂMICA DA REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL: as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os projetos de lei e as decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Política e Trabalho. <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/politicaetrabalho>, 2014.

\_\_\_\_\_. TEIXEIRA, M. O.; DROPPA, A. A Terceirização e desigualdade: abordagem crítica sobre os projetos de lei 4330/04 e 87/2010. Texto escrito a partir de apresentação no Seminário Internacional: 1º de Maio. Uma nova visão para o movimento sindical brasileiro, organizado pela UGT e CESIT/IE/UNICAMP, São Paulo, 2014.

BIAVASCHI, M. B., DROPPA, A. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. *Revista Mediações* (UEL). , v.16, p.124 - 141, 2011.

COCHRAN, 1953, W. G. *Sampling techniques*. New York : John Wiley, 1953,

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

KREIN, D. *As tendências recentes na relação de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutoramento. IE/UNICAMP, Campinas, 2007.

PIKETTY, T. *Capital in the 21st century*. Harvard University Press, 2014, 698p.

VIANA, M.T. *Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do direito*. Belo Horizonte, 2006